



Licenciatura em Gestão do Desporto

Fiscalidade


Março de 2017





Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

© Tiago Diogo



PROGRAMA

- 1 Introdução. Enquadramento disciplinar da fiscalidade. Importância da fiscalidade
- 2 O imposto
- 3 Direito fiscal
- 4 A fiscalidade, a economia e a gestão
- 5 O sistema fiscal português
- 6 **Imposto sobre o rendimentos das pessoas singulares (IRS)**
- 7 Imposto sobre o rendimentos das pessoas colectivas (IRC)
- 8 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
- 9 Contribuições para a Segurança Social

© Tiago Diogo

2



Enquadramento

O Código do IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Princípios gerais da Lei 106/88:
 - Equidade
 - Eficiência
 - Simplicidade

A Constituição da República Portuguesa consagra no artº 103º:


- Satisfação das necessidades financeiras do Estado
- Repartição justa dos rendimentos e da riqueza
- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação o cobrança se não façam nos termos da lei



Enquadramento

O artº 104º da CRP enumera:

- Impostos sobre o rendimento (nº 1 e nº 2)
- Impostos sobre o património (nº 3)
- Impostos sobre o consumo (nº 4)
 - Diminuição das desigualdades com imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar
 - O esquema de progressividade justifica-se pela necessidade de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento



Enquadramento


O CIRS

- Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro
- Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro
- Normas transitórias
- Preâmbulo

Grandes linhas da reforma (ver Preâmbulo do CIRS)

- Simplificação
 - Abolição de impostos cedulares + complementar
 - Unicidade na declaração de rendimentos
- **Conceito de rendimento tributável:** rendimento-produto vs rendimento-acrécimo
- Tributação pelo sistema de *quociente conjugal*
- Ampliação dos sistema de retenção na fonte
- Adoção do sistema de pagamentos por conta

© Tiago Diogo 5




Enquadramento

Impostos abolidos:

- Imposto profissional
- Imposto de capitais
- Contribuição industrial
- Contribuição predial
- Imposto sobre indústria agrícola
- Imposto de mais-valias
- Imposto complementar
- Imposto de selo – verba 134
- Artº 3º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro

© Tiago Diogo 6




Enquadramento

Normas transitórias (artº 5º do DL 442-A/88 de 30/11)

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS Até 31-12-1988		I. R. S. Após 01-01-1989
GANHOS NÃO SUJEITOS Prédio rústico	→	GANHOS NÃO SUJEITOS Venda prédio rústico adquirido antes de 1989
GANHOS SUJEITOS Terreno p/ Construção	→	GANHOS SUJEITOS Venda Terreno p/ Construção adquirido antes de 1989

© Tiago Diogo

7




Enquadramento

O IRS classifica-se como um imposto:

- Estadual/Nacional
- Principal
- Único
- Periódico
- Direto (critério económico)
- Pessoal ou Subjetivo
- Avaliação directa
- Heteroliquidável
- Quotidade
- Quota variável com progressividade por escalões

© Tiago Diogo

8



Enquadramento

As fases do imposto IRS


Incidência

→ (Lançamento)

→ Liquidação

→ Cobrança

© Tiago Diogo



Enquadramento

O CIRS está estruturado do seguinte modo:

- *Capítulo I – Incidência – Artº 1º a 21º*
- *Capítulo II – Determinação do rendimento colectável – Artº 22º a 67º*
- *Capítulo III – Taxas – Artº 68º a 74º*
- *Capítulo IV – Liquidação – Artº 75º a 96º*
- *Capítulo V – Pagamento – Artº 97º a 111º*
- *Capítulo VI – Obrigações Acessórias – Artº 112º a 131º*
- *Capítulo VII – Fiscalização – Artº 132º a 139º*
- *Capítulo VIII – Garantias – Artº 140º a 142º*
- *Capítulo IX – Disposições diversas – Artº 143º a 151º*

© Tiago Diogo 10



Por onde começar ?

© Tiago Diogo 11



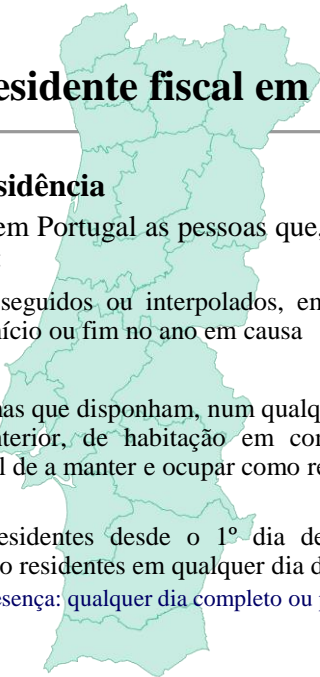

Incidência Pessoal

© Tiago Diogo 12



Residência Fiscal

© Tiago Diogo 13

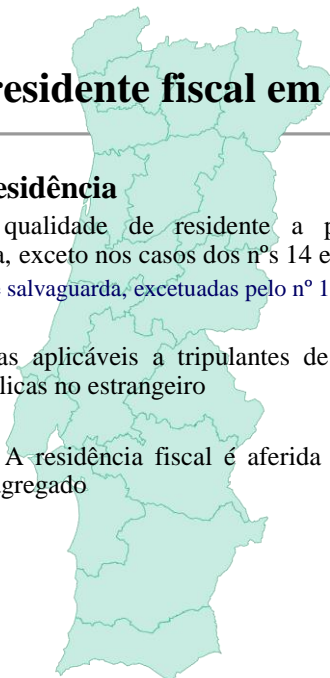



Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- São residentes em Portugal as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
 - > 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
 - < 183 dias, mas que disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual
 - Tornam-se residentes desde o 1º dia de presença, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior
 - Dia de presença: qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida

© Tiago Diogo 14



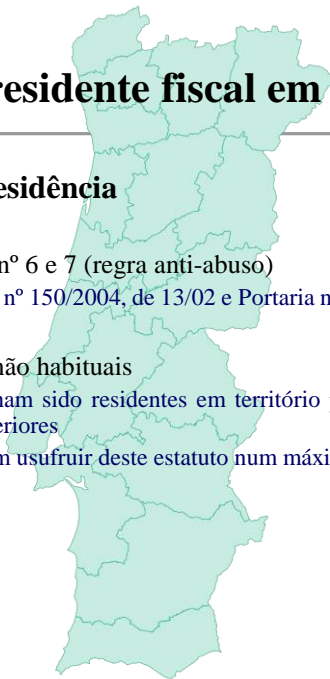
 1911


Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- Perdem a qualidade de residente a partir do último dia de permanência, exceto nos casos dos nºs 14 e 16
 - regras de salvaguarda, excetuadas pelo nº 15
- Outras regras aplicáveis a tripulantes de navios e a quem exerça funções públicas no estrangeiro
- **Importante:** A residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado

© Tiago Diogo 15




 1911

Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- Essencial:
 - Atenção ao nº 6 e 7 (regra anti-abuso)
 - (Portaria nº 150/2004, de 13/02 e Portaria nº 292/2011, de 8/11)
- Residentes não habituais
 - Não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores
 - Só podem usufruir deste estatuto num máximo de 10 anos consecutivos

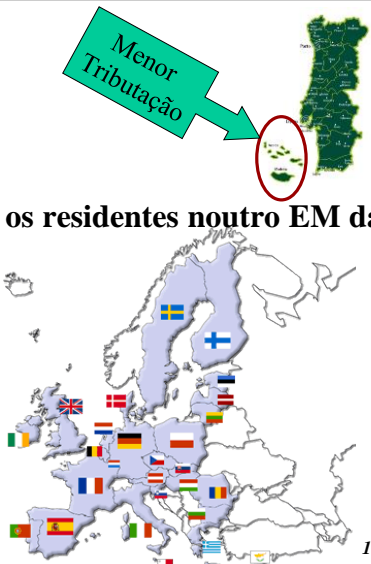
© Tiago Diogo 16

 **Quem é residente fiscal em Portugal?**


Artigo 16º Residência

Artº 17º Residência em RA

Artigo 17º-A Regime opcional para os residentes noutro EM da UE ou do EEU




© Tiago Diogo 17

 **Acordo Dupla Tributação (ADT)**

Mas se existir um ADT:

- Analisar a possibilidade de um conflito de residências
- Ponto de partida:
 - Lei interna de cada Estado
 - ADT é aplicável se o sujeito passivo for residente ao abrigo da lei interna de um/ambos os Estados contratantes - Ex: Artº 1º ADT (Portugal/EUA)
- Se residente ao abrigo de ambas as leis internas:
 - *Tie-breaker clause* do ADT - Ex: Artº 4º ADT (Portugal/EUA)

© Tiago Diogo 18



Tie-breaker clause


- ❖ Residente no Estado onde tem habitação permanente
- ❖ Se tem habitação permanente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado onde tiver o seu centro de interesses vitais
(ligações pessoais e económicas)
- ❖ Se o centro de interesses vitais for indeterminável ou se situar em ambos os Estados
 - ❖ Residente no Estado onde permanece habitualmente
- ❖ Se permanece habitualmente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado de onde for nacional
- ❖ Se nacional dos dois Estados
 - ❖ resolução de comum acordo entre os Estados envolvidos

© Tiago Diogo 19



Como tributar os rendimentos ?


© Tiago Diogo 20



ADT

- Um ADT **não** contém regras de incidência
- As regras de incidência constam da legislação de cada Estado
- Apenas regula se um Estado tem ou não o direito de tributar uma realidade

© Tiago Diogo 21




ADT

Regra Geral:

- Tributação apenas no Estado da residência
- Exceções:
 - Tributação no Estado onde o rendimento é obtido
 - Mais importantes:
 - Rendimento do trabalho dependente
 - Rendimentos profissionais

© Tiago Diogo 22



ADT

Rendimento do trabalho dependente

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Mas ...
 - Se trabalho é prestado no Estado onde não é residente e
 - Se o trabalhador permanecer mais de 183 dias no Estado onde não é residente ou
 - As remunerações forem pagas por uma entidade residente ou por estabelecimento estável em Portugal, então


ESTADO ONDE TRABALHADOR NÃO É RESIDENTE
TAMBÉM PODE TRIBUTAR

↓

- Ex: Artº 16º ADT (Portugal/EUA)

© Tiago Diogo

23




ADT

Rendimentos Profissionais:

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Todavia ...
 - Estabelecimento estável no Estado da não residência, este **também pode tributar** os rendimentos que lhe sejam imputáveis
 - Mais de 183 dias no Estado da não residência, este **também pode tributar** os rendimentos decorrentes das actividades nele exercidas


© Tiago Diogo

24



CIRS

© Tiago Diogo 25

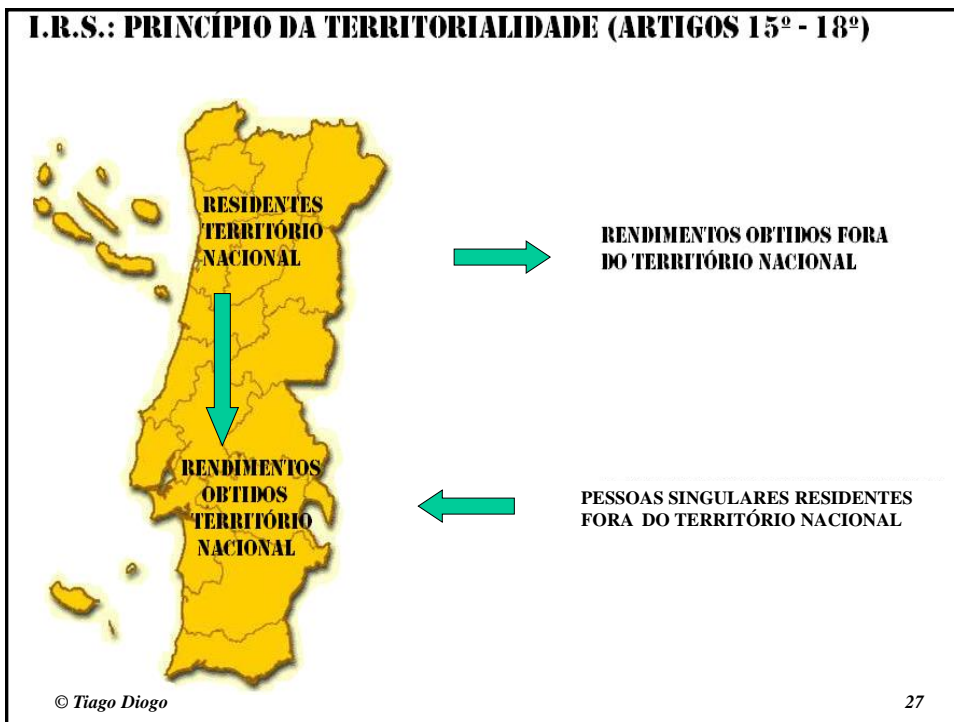



Como são tributados os sujeitos passivos?

Artº 15º CIRS

- **Residentes:**
 - Totalidade do rendimento mundial
 - Princípio da universalidade ou da residência:
 - Os sujeitos passivos residentes em território português estão sujeitos a imposto sobre a totalidade dos rendimentos, quer sejam obtidos em Portugal ou não
- **Não residentes:**
 - Rendimentos auferidos em Portugal
 - Princípio da territorialidade
 - Os não residentes apenas estão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos obtidos em Portugal (obrigação real e limitada de imposto)
 - Ver ainda o artº 13º nº 1 CIRS

© Tiago Diogo 26


Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS

- Mais importante:
 - Rendimento do trabalho dependente:
 - Trabalho exercido em Portugal
 - Rendimento pago por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Para os membros de órgãos estatutários - sempre que o rendimento seja devido por entidade com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Ver artº 5º CIRC

© Tiago Diogo

28



Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS

- Mais importante:
 - Rendimentos empresariais ou profissionais:
 - Imputáveis a estabelecimento estável em Portugal
 - Outras prestações de serviços, realizadas ou utilizadas em Portugal, desde que devidos por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Excepto:
 - » Serviços de transporte, telecomunicações e actividades financeiras

© Tiago Diogo 29



Agregado Familiar

© Tiago Diogo 30



Situação Pessoal

Elemento essencial, para a tributação de residentes:

- A família é como uma unidade tributária – artº 104º CRP e artº 13º nº 3 e 59º nº 2 CIRS
- União de facto – artº 14º CIRS
- Englobamento – artº 22º CIRS
- Quociente conjugal– artº 69º CIRS
 - Divisão do rendimento colectável pelo QC
 - Aplicação da taxa e
 - Multiplicação por QC do resultado obtido, por forma a obter a colecta do IRS
- Deduções à coleta – artº 78º CIRS
- Importância da situação familiar e do número de dependentes

© Tiago Diogo

31



Agregado Familiar (13º nº 4)


O agregado familiar é constituído por:

- Cônjuges não separados judicialmente ou unidos de facto, e seus dependentes
- Cada um dos cônjuges e seus dependentes respetivamente
- Pai ou mãe solteiros e seus dependentes
- Adoptante solteiro e seus dependentes



© Tiago Diogo


32



Dependentes (13º nº 5)


Consideram-se dependentes, desde que devidamente identificados pelo NIF na declaração de rendimentos:

- Filhos, adotados e enteados, menores sob tutela, menores não emancipados
- Se maiores
 - não tenham mais de 25 anos
 - nem tenham auferido rendimentos anuais > a 14 RMMG
- Filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência
- Afilhados civis




© Tiago Diogo

33



Dependentes (13º nº 6)

- A tributação dos dependentes no âmbito do agregado familiar é:
 - Obrigatória:
 - Quando o dependente tiver menos de 16 anos
 - Quando tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que não administra
 - Facultativa:
 - Quando o dependente tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que administra
 - » Ver artº 127º nº 1 do C Civil relativo a rendimentos do trabalho
 - » Ver artº 132º do C Civil relativo a menores casados. Com a emancipação já não fazem parte do agregado familiar
 - Quando o dependente tiver mais de 18 anos em qualquer circunstância



© Tiago Diogo

34



Dependentes (13º nº 7 e nº 8)

- Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos
- A situação familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto refere



© Tiago Diogo

35



Dependentes (13º nº 9)

- Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do nº 6 são considerados como integrando o agregado do progenitor:


1. A que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais



2. Com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual

© Tiago Diogo

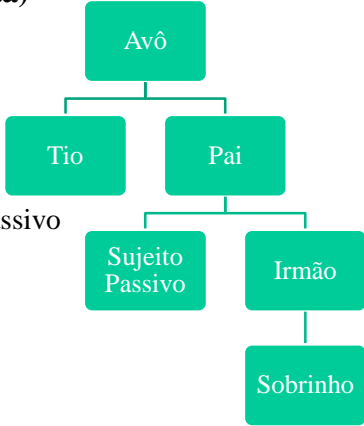
36



Outras pessoas

Não fazem parte do agregado familiar mas relevam para efeitos fiscais (São admitidas deduções à coleta)

- Ascendentes
 - Artigos do CIRS
 - Artº 78º-A
 - Artº 78º-C
 - Artº 84º
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo
 - Artigos do CIRS
 - Artº 78º-C
 - Artº 84º




```

graph TD
  Avô --> Tio
  Avô --> Pai
  Pai --> SujeitoPassivo[Sujeito Passivo]
  Pai --> Irmão
  Irmão --> Sobrinho
  
```

© Tiago Diogo

37

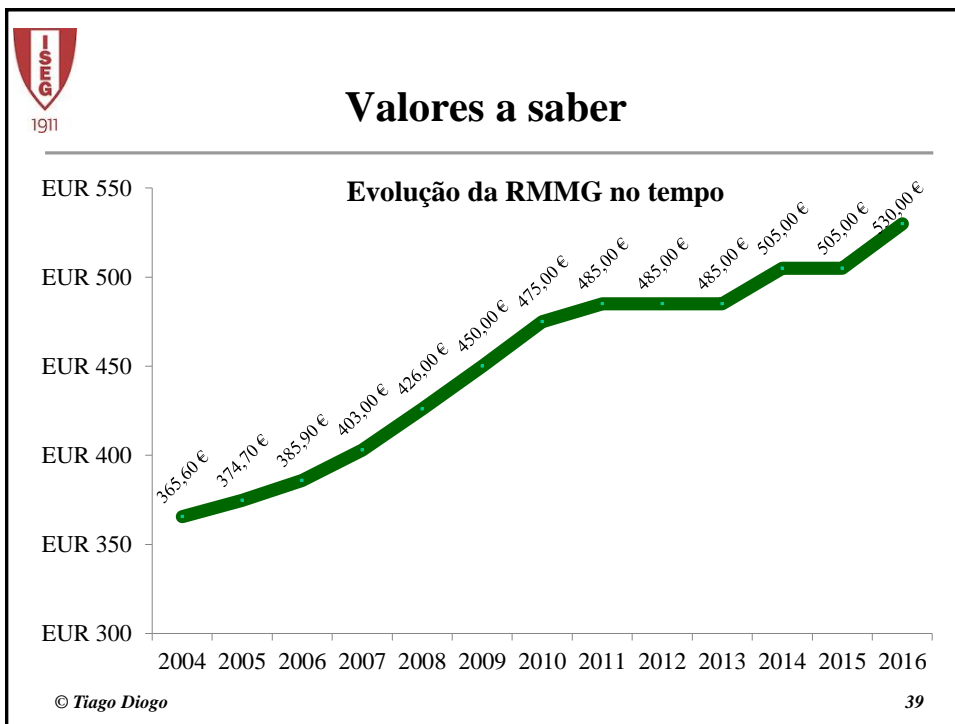


Valores a saber

- **Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)**
 - Valor mensal = 530 €
 - Valor anual = Valor mensal × 14 = € 7.420
 - Ver DL n.º 254-A/2015 de 31 de dezembro
- **Indexante de Apoios Sociais (IAS)**
 - Valor mensal = € 419,22
 - Valor anual = Valor mensal × 12 = € 5.030,64
 - Ver Lei n.º 7-A/2015, de 30 de março, artº 73º
- **Pensão Mínima do Regime Geral (PMRG)**
 - Valor mensal = € 263
 - Valor anual = Valor mensal × 14 = € 3.682
 - Ver Portaria n.º 65/2016, de 1 de abril

© Tiago Diogo

38




Falecimento de um titular de rendimentos

Falecimento de um titular de rendimentos
 Artº 63º e artº 64º

Interrupção da sociedade conjugal/Separação de facto
 Artº 59º e artº 63º

© Tiago Diogo 40




Incidência pessoal

Situações especiais:

- Contitularidade de rendimentos
 - Artº 19º CIRS
- Imputação especial
 - Artº 20º CIRS
 - Artº 6º CIRC
- Substituição tributária
 - Artº 21º CIRS
 - Artº 103º CIRS

© Tiago Diogo 41



Incidência Real e Deduções Específicas

© Tiago Diogo 42



Incidência Real – artº 1º a artº 12º

O IRS incide sobre o valor global dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos, durante 1 ano civil (artº 1º nº 1 do CIRS e artº 143º do CIRS):

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente (artº 2º do CIRS)
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (artº 3º do CIRS)
- Categoria E – Rendimentos de capitais (artº 5º do CIRS)
- Categoria F – Rendimentos prediais (artº 8º do CIRS)
- Categoria G – Incrementos patrimoniais (artº 9º do CIRS)
- Categoria H – Pensões (artº 11º do CIRS)

© Tiago Diogo

43



Incidência Real – artº 1º a artº 12º

O CIRS sujeita a tributação os rendimentos em:

- Dinheiro
- Espécie (incluem-se quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc...)

Independentemente

- Do local em que foram obtidos (tendo em conta o âmbito da sujeição do imposto – artº 15º CIRS – e o princípio da territorialidade – artº 18º CIRS)
- Da moeda e da forma que sejam auferidos (artº 1º nº 2 do CIRS)

© Tiago Diogo

44



Categoria A – artº 2º

Abrange os rendimentos obtidos no quadro de relações de trabalho subordinado ou em situações equivalentes:

- Remunerações auferidas no âmbito de:
 - Contrato de trabalho ou equivalente
 - Noção de contrato de trabalho (artº 10º do CTTrabalho, Lei nº 99/2003 e artº 1152º do CCivil)
 - Contrato de prestação de serviços sob autoridade e direcção
 - Cargos públicos
 - Membros de órgãos estatutários (excepto ROC)
 - Pré-reforma, pré-aposentação ou reserva



Categoria A – artº 2º

- Rendimentos sujeitos:
 - Ordenados, salários, vencimentos, pré-reforma, abonos de reserva
 - Gratificações, percentagens, comissões, participações
 - Subsídios (Subsídio de: férias, natal, estudo, residência, doença (uma parte), refeição (uma parte)), prémios e outros benefícios/regalias:
 - Senhas de presença
 - Multas ou emolumentos
 - Seguros e fundos de pensões
 - Abonos para falhas
 - Ajudas de custo
 - Indemnizações por cessação de contrato de trabalho
 - Comissões
 - *Stock-options*
 - Utilização pessoal de viatura de empresa
 - Aquisição de viatura de empresa
 - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal
 - Remunerações auferidas: deputado do Parlamento Europeu



Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Subsídios de refeição - até 160% (caso em que é atribuído vales de refeição) do montante dos servidores do Estado
 - Portaria nº 1553-D/2008, 31 de Dezembro, que actualizou o montante de subsídio de refeição para € 4,27
 - Caso geral: € 4,27
 - Caso em que é atribuído vales de refeição: € 4,27 × 1,6 = € 6,83
 - Ajudas de custo - até ao montante dos servidores do Estado
 - Portaria nº 1553-D/2008 31/12; artº 4º do Decreto-Lei nº 137/2010 de 28/12 e artº 42º da Lei nº 66-B/2012 de 31/12
 - Trabalhadores em geral → Portugal: € 50,20 e Estrangeiro: € 89,35
 - Membros de órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às categorias dos funcionários públicos → Portugal: € 69,19 e Estrangeiro: € 100,24
 - Transporte em automóvel próprio → € 0,36 por Km

© Tiago Diogo

47



Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Abonos para falhas - até 5% da remuneração mensal fixa
 - Remuneração mensal fixa é igual a:
 - » (Remuneração mensal fixa sem diuturnidades × 14) ÷ 12
 - Abonos de família e prestações suplementares: subsídios de aleitação, casamento, funeral, nascimento que não excedam os limites legais estabelecidos
 - Portaria nº 511/2009 de 14 de Maio
 - Subsídio de desemprego e de residência (ou equivalente)
 - Extinção do contrato de trabalho, em situação equivalente à reforma, em regime legal aplicável (são rendimentos da categoria H)
 - Subsídio de doença - apenas na parte suportada pela Segurança Social
 - Indemnização por incapacidade temporária ou permanente derivado a acidentes de trabalho
 - Seguros e operações ramo vida (com condições: artº 2º nº 3 b) 3))

© Tiago Diogo

48



Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Indemnização por cessação do contrato de trabalho
 - Limite

$$N^{\circ} \text{ anos} \times \frac{\text{Remunerações Regulares dos últimos 12 meses}}{12}$$
 - Excepções
 - » Nos 24 meses seguintes for criado novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade ou outra em que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo (ver ainda artº 2º nº 5 do CIRS)
 - » O sujeito passivo beneficiou de não tributação total ou parcial, nos últimos 5 anos, relativamente a importâncias recebidas por cessação do contrato individual de trabalho (ver ainda artº 2º nº 7 do CIRS)
 - Contribuições para regimes obrigatórios de Segurança Social
 - Realizações de utilidade social e lazer (Ticket-infância)
 - Passes sociais (só para trabalhadores) e despesas suportadas pela entidade patronal com seguros de saúde ou doença a favor dos trabalhadores e familiares desde que a atribuição seja de carácter geral

© Tiago Diogo




Categoria A – artº 2º

Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares



© Tiago Diogo

50




Rendimentos em espécie – artº 24º *hot issues*

Rendimentos sujeitos (alguns):

- Viatura automóvel
 - Atribuição do uso pela entidade patronal
 - Rendimento anual = $0,75\% \times Vm \times Nmu$
 - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social
 - Rendimento anual = $Vm - (Sru + Ipa)$
 - Em que:
 - Vaq → Valor de aquisição ou de produção
 - Nmu → Número de meses de utilização
 - Vm → Valor de mercado = $Vaq - Vaq \times Cda$
 - Cda → Coeficiente de desvalorização anual acumulada aprovada por portaria (vide Portaria 383/2003 de 14 de maio)
 - Sru → Somatório dos rendimentos anuais pelo uso
 - Ipa → Importância paga a título de preço de aquisição

© Tiago Diogo
51



Rendimentos em espécie – artº 24º *hot issues*

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

© Tiago Diogo
52



Orçamento de Estado para 2011

Artigo 98º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.




Sujeitos passivos com deficiência – artº 56º-A

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em 90 %

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2500 €

(CONCEITO “DEFICIÊNCIA”: artigo 87º nº5)





Categoria A – Deduções específicas - artº 25º a 27º

Trabalho dependente

2015

- € 4104
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:
 - Quotizações indispensáveis
 - Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais
 - Indemnizações à entidade patronal


2016 (IAS = € 475)

- € 4104
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:
 - Quotizações indispensáveis
 - Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais
 - Indemnizações à entidade patronal

OU

Contribuições obrigatórias para a Segurança Social, consoante o que for superior;

© Tiago Diogo55



Quotizações sindicais – artº 25º nº 1 c)


Artigo 25º do CIRS

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

c) As quotizações sindicais (QS), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto (RB) desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

© Tiago Diogo56



Categoria A – Deduções específicas

artº 25º a 27º


Situações especiais:

- Contribuições para regimes complementares de segurança social
 - Artº 26º CIRS e Artº 2º nº 3 b) nº 3 CIRS
 - Portaria 543/2000 de 4 de Agosto

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

© Tiago Diogo

57





Categoria A – Deduções específicas


artº 25º a 27º

Situações especiais:

- Profissões de desgaste rápido – Artº 27º CIRS
 - São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência:
 - Importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida
 - » que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade
 - » desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos
 - » nos primeiros 5 anos aplica-se o artº 60º nº 2 CIRS
 - » com o limite de cinco vezes o valor do IAS
 - » $5 \times \text{€ } 419,22 = \text{€ } 2.096,10$







© Tiago Diogo

58



Categoria B – artº 3º e artº 4º

Inclui rendimentos de :

1. Atividades industriais, comerciais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias
2. Trabalho independente em atividade de prestação de serviços
 - Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico
 - Qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas no artº 3º nº 1 a) CIRS
3. Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, quando auferidos pelo titular originário
4. Subsídios/subvenções relacionados com tópicos 1 e 2
5. Atos isolados relacionados com tópicos 1 e 2
6. Indemnizações

© Tiago Diogo

59



Categoria B – artº 3º e artº 4º

- Quando obtidos no âmbito de atividades empresariais:
 - Rendimentos prediais
 - Rendimentos de capitais
 - Mais-valias

Estão excluídos da tributação os rendimentos de :

- Atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar 4,5 vezes o valor anual do IAS

© Tiago Diogo

60



Categoria B – artº 3º e artº 4º


“Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade”



Categoria B – artº 28º

Determinação do rendimento líquido da categoria

- Regime simplificado (nº 2 a 6), (avaliação indirecta)
- Contabilidade organizada
- Acto isolado
- Tributação de acordo com regras da categoria A, (nº 8)




Categoria B – artº 28º

Regime simplificado

- Aplicável se no período de tributação anterior:
 - Máximo de € 200.000 de montante anual ilíquido de rendimentos
 - Não tenham optado pelo regime de contabilidade organizada
- Cessa:
 - Se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 28º do CIRS, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido
 - Cessa se (com efeitos a partir do exercício seguinte):
 - limite ultrapassado 2 anos consecutivos, ou
 - limite ultrapassado em 1 ano, em mais de 25%

© Tiago Diogo 63




Categoria B – artº 31º

Regime simplificado

- O rendimento tributável resultará da aplicação de:
 - a) VENDAS: 15%
 - b) RENDIMENTOS PROFISSIONAIS (151º): 75% *
 - c) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS: 35% *
 - d) ROYALTIES, R.CAPITAIS + PREDIAIS + MAIS VALIAS: 95%
 - e) SUBSÍDIOS NÃO DESTINADOS À EXPLORAÇÃO: 30% (após fracionamento/5)
 - f) SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO E OUTROS RENDIMENTOS: 10% *
 - g) RENDIMENTOS IMPUTADOS PELA TRANSPARÊNCIA FISCAL

(*) podem ter redução 50% e 25% nos 2 primeiros anos atividade

© Tiago Diogo 64




Categoria B – artº 31º

Regime simplificado

- O rendimento tributável resultará da aplicação de:
 2. DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS P/ SEGURANÇA SOCIAL (PARTE QUE EXCEDA 10% DO RENDIMENTO BRUTO)
 4. RENDIMENTOS PREDIAIS LÍQUIDOS POSITIVOS (artigo 41º)
 12. PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO (artigo 27º)

© Tiago Diogo 65



Categoria B – artº 32º e 33º

Contabilidade organizada

- REGRAS ESTABELECIDAS P/ IRC
- ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS P/ EFEITOS FISCAIS:
 1. AUTO-REMUNERAÇÕES OU QQ PRESTAÇÕES REMUNERATÓRIAS
 2. LIMITAÇÃO Nº DE VEÍCULOS
 5. ENCARGOS C/ UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL P/ HABITAÇÃO
 6. RATEIO DESPESAS CONJUNTAS C/ OUTROS PROFISSIONAIS
- OUTRAS ESPECIFICIDADES
 - E ainda as questões da tributação autónoma (artº 73º adiante)

© Tiago Diogo 66



Categoria B – artº 28º nº 8

Opção pela tributação com regras da categoria A

- Requisitos a cumprir cumulativamente:
 - Reunir condições para ser tributado pelo regime simplificado
 - Não tenha optado pela contabilidade organizada
 - Tenha prestado serviços a uma única entidade
 - Não prestar serviços a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal



Categoria B – artº 28º

Atos isolados

- Artº 3º nº 2 h) e i), CIRS
- Artº 3º nº 3, CIRS
- Artº 30º, CIRS,
 - Aplicação dos coeficientes para o RS, sempre que RB < 200.000 €
 - Se RB > 200,000 € → Contabilidade organizada

Aplicação de métodos indirectos

- Artº 39º do CIRS
- Artº 87º a 90º da LGT
- Artº 59º do CIRC



Benefícios Fiscais – artº 58º

Propriedade intelectual:

- Rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo rendimentos provenientes
 - da alienação de obras de arte de exemplar único
 - das obras de divulgação pedagógica e científica
 - Auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português
 - Desde que sejam os titulares originários,
 - São considerados no englobamento apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios
 - Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias
 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder os € 10.000

© Tiago Diogo

69




Categoria E – artº 5º a 7º

Rendimentos considerados:

- JUROS
 - EMPRÉSTIMOS
 - DEPÓSITOS
 - SUPRIMENTOS
- JUROS E PRÉMIOS AMORTIZAÇÃO/REEMBOLSO DE TÍTULOS DE CRÉDITO (DÍVIDA PÚBLICA, OBRIGAÇÕES...)
- LUCROS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS SÓCIOS
- RENDIMENTOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
- PROPRIEDADE INTELECTUAL/INDUSTRIAL TITULAR NÃO ORIGINÁRIO
- SEGUROS DE VIDA
- OUTROS

© Tiago Diogo

70





Categoria E – artº 5º a 7º

Notas:

- PRESUNÇÕES RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE CAPITALIS
 - LETRAS E LIVRANÇAS
 - MÚTUOS E ABERTURAS DE CRÉDITO
 - CONTAS CORRENTES DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES

- MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO, DATA DE...:
 - VENCIMENTO (exm: juros)
 - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO (exm: lucros)
 - APURAMENTO DO RESPETIVO QUANTITATIVO (exm: royalties)

© Tiago Diogo 71

DEDUÇÕES: RENDIMENTOS DE CAPITALIS

PRESUNÇÕES E CONTAGEM DE JUROS: artigo 40º

DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA: artigo 40º-A

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO DE LUCROS: 50%

REQUISITOS ENTIDADE DISTRIBUIDORA DO RENDIMENTO

© Fernando Marques/2016

F RENDIMENTOS PREDIAIS: artigo 8º

TRIBUTAÇÃO **F** sse NÃO EXERCIDA OPÇÃO **B**

RENDAS DE PRÉDIOS RÚSTICOS E URBANOS

ALUGUER DE EQUIPAMENTOS/BENS MÓVEIS INSTALADOS IMÓVEL
ARRENDADO

SUBLOCAÇÃO

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES: RENDIMENTOS PREDIAIS (41º)

1. DESPESAS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO c/ restrições
2. DESPESAS DE CONDOMÍNIO
5. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS E IMPOSTO DO SELO
6. SUBLOCAÇÃO: NÃO TEM DEDUÇÕES
7. OBRAS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO, SUPORTADAS NOS 24 MESES ANTERIORES, P/ GARANTIR O ARRENDAMENTO

© Fernando Marques/2016

G

INCREMENTOS PATRIMONIAIS: artigos 9º - 10º

MAIS-VALIAS (NÃO ENGLOBALADAS NOUTRAS CATEGORIAS):

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS

ALIENAÇÃO PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL, PELO TITULAR
NÃO ORIGINÁRIO

© Fernando Marques/2016

G

INCREMENTOS PATRIMONIAIS: artigos 9º - 10º

INDEMNIZAÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS NÃO PATRIMONIAIS

INDEMNIZAÇÕES DE LUCROS CESSANTES

INDEMNIZAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE NÃO CONCORRÊNCIA

INDEMNIZAÇÕES POR RENÚNCIA ONEROSA A POSIÇÕES CONTRATUAIS

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS (LGT 87º,88º,89ºA)

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES: INCREMENTOS PATRIMONIAIS (43º)

CÁLCULO DAS MAIS-VALIAS

SALDO ENTRE MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS

ALIENAÇÃO BENS IMÓVEIS	}	50%
ROYALTIES NÃO ORIGINAIS		
CESSÃO DIREITOS S/ IMÓVEIS		

3. PARTES SOCIAIS MICRO/PEQUENAS (+): 50%
5. PERDAS ORIGINADAS EM PARAÍSO FISCAIS: NÃO
6. DATAS DE AQUISIÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES: INCREMENTOS PATRIMONIAIS (43º)

CÁLCULO DAS MAIS-VALIAS

VALOR DE REALIZAÇÃO: artigo 44º

VALOR DE AQUISIÇÃO: artigos 45º-49º

CORREÇÃO MONETÁRIA: artigo 50º

DESPESAS E ENCARGOS: artigo 51º

DIVERGÊNCIA DE VALORES: artigo 52º

© Fernando Marques/2016

H RENDIMENTOS DE PENSÕES: artigo 11º

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO, REFORMA, VELHICE
 PENSÕES DE INVALIDEZ, SOBREVIVÊNCIA
 REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL
 OUTRAS PENSÕES OU SUBVENÇÕES
 RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES: RENDIMENTOS DE PENSÕES (53º)

RENDIMENTOS \leq 4.104€ → TOTALIDADE

RENDIMENTOS $>$ 4.104€ → 4.104€

+

QUOTIZAÇÕES SINDICAIS: MÁX 1%(+50%)

+

CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS SOCIAIS/SAÚDE

(parte excedente ao montante do nº1)

© Fernando Marques/2016

I.R.S. – INCIDÊNCIA REAL

DELIMITAÇÃO NEGATIVA (Artigo 12º)

INDEMNIZAÇÕES SITUAÇÕES DE SAÚDE
 PRÉMIOS LITERÁRIOS, ARTÍSTICOS E CIENTÍFICOS, S/ DIREITOS DE AUTOR
 RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM IRC
 SUBSÍDIOS DE ACÇÃO SOCIAL
 BOLSAS P/ DESPORTISTAS DE ALTO RENDIMENTO E FORMAÇÃO DESPORTIVA
 PRÉMIOS OBTIDOS PROVAS INTERNACIONAIS, OFICIALMENTE RECONHECIDAS
 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE TRANSMISSÕES GRATUITAS SUJEITAS A I.SELO

© Fernando Marques/2016

DETERMINAÇÃO R. COLETÁVEL: NÃO COMUNICABILIDADE PERDAS (55º)

B
12 ANOS

R. SIMPLIFICADO

F
6 ANOS

G
5 ANOS

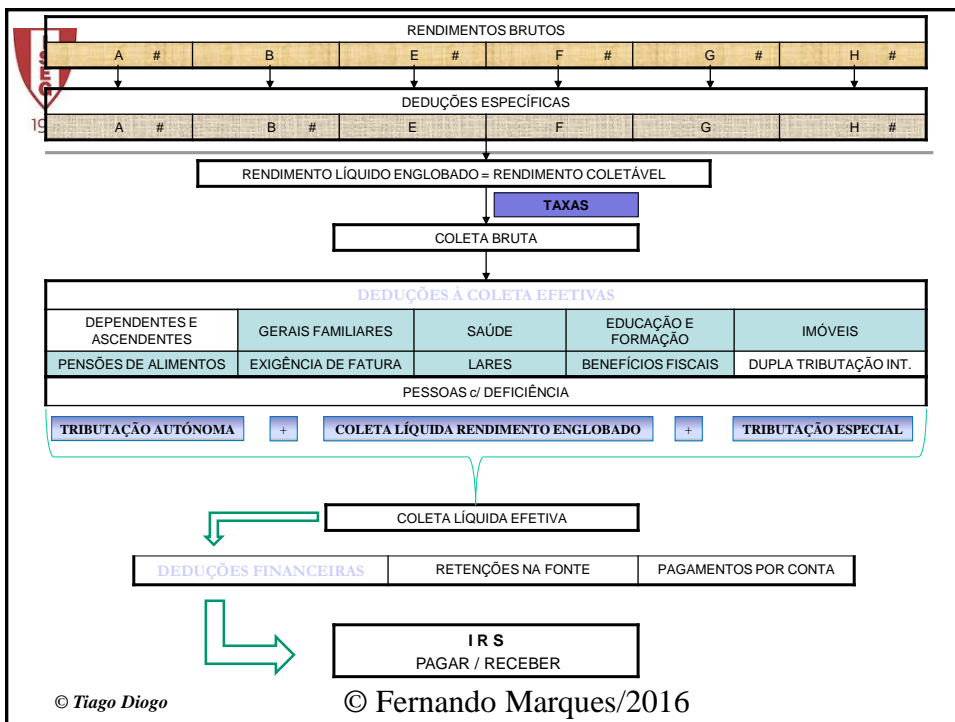
© Fernando Marques/2016


DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

ENGLOBALAMENTO (artigo 22º)

- 1. SOMA DAS VÁRIAS CATEGORIAS**
- 3. EXCLUÍDOS DE ENGLOBALAMENTO**
 RENDIMENTOS DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES
 RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS: artigo 71º
 RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS: artigo 72º
 OPÇÃO PELO ENGLOBALAMENTO (TOTALIDADE MESMA CATEGORIA)
- 4. RENDIMENTOS ISENTOS**
- 6. CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: VALORES ILÍQUIDOS (art.º 81º)**

© Fernando Marques/2016







Taxas gerais do IRS – artº 68º

Rendimento coletável (em euros)	Continente		Madeira		Açores	
	Taxa(%)	Parcela a abater	Taxa (%)	Parcela a abater	Taxa (%)	Parcela a abater
Até 7.035	14,50	–	13,41	–	10,15	–
+ 7.035 a 20.100	28,50	984,90	28,50	1.061,58	21,38	789,68
+ 20.100 a 40.200	37,00	2.693,40	37,00	2.770,08	29,60	2.442,90
+ 40.200 a 80.000	45,00	5.909,40	45,00	5.986,08	36,00	5.015,70
+ 80.000	48,00	8.309,40	48,00	8.386,08	38,40	6.935,70

TAXA ADICIONAL: 2,5% / 5% ⇒ artº 68º-A
 MÍNIMO DE EXISTÊNCIA ⇒ artº 70º

© Tiago Diogo 85

TAXAS: QUOCIENTE FAMILIAR – artigo 69º

- CASADOS E UNIDOS DE FACTO**

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA: opcional

RENDIMENTO COLETÁVEL / 2: TAXA
 RESULTADO OBTIDO x 2 = COLETA

© Fernando Marques/2016

EXEMPLO: QUOCIENTE CONJUGAL TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

AGREGADO FAMILIAR					
S. Passivos	Dependentes	Ascendentes			
2	4	1			
Rendimento Coletável		86 000,00 €			
				Escalões	Taxas
Quociente Conjunto:		2	43 000,00 €	40 100,00 €	30,30%
				2 900,00 €	45,00%
		Coleta Bruta:	26 910,60 €		

© Fernando Marques/2016

TAXAS

LIBERATÓRIAS (71°)

- RESIDENTES vs NÃO RESIDENTES
- RENDIMENTOS DE CAPITAIS: **28%**
- NÃO RESIDENTES: **25%**
- RENDIMENTOS DE CAPITAIS c/ condições: **35%**
- OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (ver artigo 22°)

© Fernando Marques/2016

TAXAS

ESPECIAIS (72º)

RESIDENTES vs NÃO RESIDENTES

MAIS-VALIAS VALORES MOBILIÁRIOS: **28%**

RENDIMENTOS PREDIAIS: **28%**

NÃO RESIDENTES: **28%; 25%**

GRATIFICAÇÕES NÃO ATRIBUÍDAS PELA ENTIDADE PATRONAL: **10%**

PENSÕES DE ALIMENTOS: **20%**

© Fernando Marques/2016

TAXAS

ESPECIAIS (72º)

ATIVIDADES ELEVADO VALOR ACRESCENTADO, POR RESIDENTES NÃO HABITUAIS: **20%**

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS > 100.000€: **60%**

RENDIMENTOS DE CAPITAIS c/ condições: **35%**

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (ver artigo 22º)

© Fernando Marques/2016

TAXAS

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (73°)

(CATEGORIA B c/ CONTABILIDADE ORGANIZADA)

DESPESAS NÃO DOCUMENTADAS: **50%**

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO: **10%**

VIATURAS LIGEIRAS PASSAGEIROS OU MISTOS +
MOTOS

VALOR AQUISIÇÃO < €20 000 : **10%** min (5% / 7,5%)

VALOR AQUISIÇÃO => €20 000 : **20%** min (10% / 15%)

© Fernando Marques/2016

TAXAS

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (73°)

(CATEGORIA B c/ CONTABILIDADE ORGANIZADA)

DESPESAS DE PARAÍÇOS FISCAIS: **35%** (sse...)

AJUDAS DE CUSTO E DESPESAS C/VIATURA PRÓPRIA DO
TRABALHADOR: **5%**

NÃO FATURADAS A CLIENTES

EXCETO EXCESSO TRIBUTÁVEL (BENEFICIÁRIO)

SUJEITOS PASSIVOS COM PREJUÍZO FISCAL

NÃO APLICÁVEL AO REGIME SIMPLIFICADO

© Fernando Marques/2016

TAXAS

RETENÇÃO NA FONTE (98º - 101º)

CATEGORIAS A/H: TABELAS DE RETENÇÃO 2015: (pp. 717-)

Despacho n.º 309-A/2015 + Circular 1/2015 - Continente

Despacho n.º 852/2015 (Açores)

Despacho n.º 12/2015 (Madeira)

ATIVIDADES ELEVADO VALOR ACRESCENTADO: **20%**

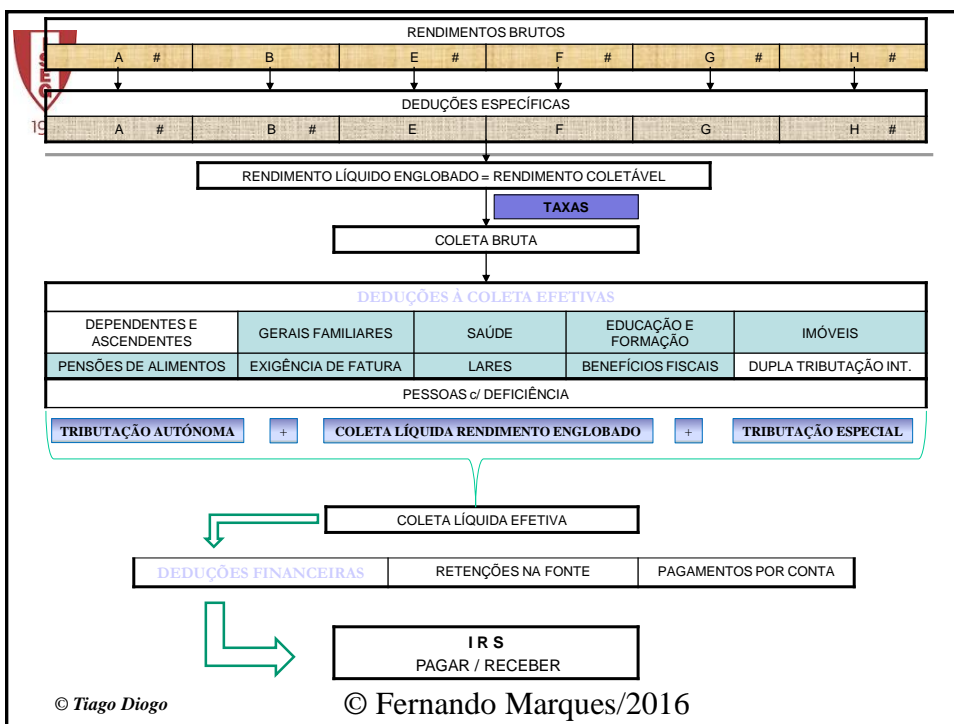
REMUNERAÇÕES EXCLUSIVAMENTE VARIÁVEIS



CATEGORIAS B/E/F

TAXAS artigo 101º

11,5%; 16,5%; 20%; 25%;

© Fernando Marques/2016







DEDUÇÕES À COLETA (78º)


3. DEDUÇÕES EFETIVAS: **MÁXIMO = COLETA**

6. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À A.T. DOS DOCUMENTOS QUE SUPOREM AS DEDUÇÕES, C/ NIF DO MEMBRO DO AGREGADO FAMILIAR:

DESPESAS GERAIS
SAÚDE
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
IMÓVEIS
EXIGÊNCIA DE FATURA


}
⇒ PRÉ-PREENCHIMENTO

© Fernando Marques/2016



Tabelas de retenção na fonte. Opção anteriormente exercida pela retenção como “Casado, único titular”.

Sobre esta matéria informa-se que, por despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, datado de 2015-03-04, foi sancionado o seguinte entendimento:

- 1 – Para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, é considerada a tabela de retenção que corresponda à situação pessoal e familiar do sujeito passivo no momento do pagamento ou colocação à disposição do rendimento
- 2 – Com as alterações introduzidas no Código do IRS pela Lei nº 82º-E/2014, de 31 de dezembro (Reforma da tributação das pessoas singulares), ficaram automaticamente revogadas as opções anteriormente exercidas pelos sujeitos passivos para a aplicação da tabela de retenção na fonte na situação de “casado, único titular”
- 3 – Em consequência, nestas situações e em que ambos os sujeitos passivos sejam titulares de rendimentos deve ser aplicada a tabela de retenção “casado, dois titulares”. Lisboa, 4 de março de 2015

© Tiago Diogo

96

DEDUÇÕES À COLETA (78°)

DEPENDENTES / ASCENDENTES	GERAIS FAMILIARES
SAÚDE	EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
IMÓVEIS	PENSÕES DE ALIMENTOS
EXIGÊNCIA DE FATURA	LARES
BENEFÍCIOS FISCAIS	DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL
PESSOAS C/ DEFICIÊNCIA	

7. LIMITE AGREGADO ALGUMAS DESPESAS: $c_h + k$);
8. MAJORAÇÃO 5% POR DEPENDENTE DO LIMITE, P/ AGREGADOS $c/ 3+$ DEPENDENTES
9. VALORES CONSIDERADOS POR 50% EM CASOS DE COEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES OU ASCENDENTES EM DIFERENTES AGREGADOS;
11. VALORES CONSIDERADOS POR 50% EM CASOS DE TRIBUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CASADOS OU UNIDOS DE FACTO;

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES À COLETA (78°)

DEDUÇÕES **FINANCEIRAS** (78° n°2)

EXCESSO DE DEDUÇÃO DÁ DIREITO A REEMBOLSO

- PAGAMENTOS POR CONTA
- RETENÇÕES NA FONTE

© Fernando Marques/2016

DEDUÇÕES À COLETA - 78° j)

CRÉDITO DE IMPOSTO POR D.T.I. (81°)

1. MENOR DE 2 VALORES:
 IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
 FRAÇÃO DA COLETA DO IRS CORRESPONDENTE AO
 RENDIMENTO AUFERIDO NO ESTRANGEIRO
 RENDIMENTO PELO VALOR **ILÍQUIDO** (22° - 6)
3. REPORTE POR INSUFICIÊNCIA DE COLETA: 5 ANOS
4. RESIDENTES NÃO HABITUAIS: ISENÇÃO C/ ENGLOBAMENTO P/
 EFEITOS DE TAXA (RENDIMENTOS A OBTIDOS NO
 ESTRANGEIRO)

© Fernando Marques/2016

EXEMPLO: CRÉDITO DE IMPOSTO POR D.T.I. (81°)

EXEMPLO

AULAS NO CANADÁ: 30 000€ RETENÇÃO NA FONTE: 6 000€

RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL: 179 000€

COLETA BRUTA: 43 800€

DEDUÇÕES EFETIVAS À COLETA : 5 300€ [78°n°1- j)]

FRAÇÃO DA COLETA DO IRS:

$$[30\ 000 / 179\ 000] \times (43\ 800 - 5\ 300) = 6\ 452,51$$

IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO: 6 000,00

VALOR A DEDUZIR À COLETA: 6 000€

© Fernando Marques/2016

SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA

CÁLCULO AUTÓNOMO (Lei 159-D/2015)

$$[(RLE + R \text{ taxa especial}^*) - RMM] \times 3,5\%$$

RLE = art.º 22º

R taxa especial* = art.º 72º

3. GRATIFICAÇÕES NÃO ATRIBUÍDAS PELA ENTIDADE PATRONAL
6. RENDIMENTOS A/B DE ATIVIDADES ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
11. ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS (art.º 9º)
12. RENDIMENTOS CAPITAIS, MAIS VALIAS E OUTROS RENDIMENTOS COM ORIGEM EM “PARAÍÇOS FISCAIS”, C/ CONDIÇÕES

Em 2017 a sobretaxa extraordinária desaparece

© Fernando Marques/2016

SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA

RETENÇÃO NA FONTE (Despacho 352-A/2016)

$$[(R \text{ A/H} - (R.FONTE 99^\circ + S.SOCIAL)) - RMM] \times 3,5\%$$

© Fernando Marques/2016

SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA

CÁLCULO AUTÓNOMO (Lei 159-D/2015)

CÁLCULO GLOBAL – DEDUÇÕES

DEDUÇÕES:

- ❑ $2,5\% \times \text{RMM} \times \text{N}^\circ \text{DEPENDENTES}$ (EFETIVA: MÁXIMO = COLETA)
- ❑ R. FONTE 191º- nº6 (DIREITO A EVENTUAL REEMBOLSO)

© Fernando Marques/2016



SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA


Exemplo SOBRETAXA: Retenção na Fonte

Casado 2T/2D: Ordenado A = 1.000 €

RMM:	530		Taxa:	1,00%	
1) Retenção na Fonte: IRS / Segurança Social					
1 000	14	14 000	9,70%	1 358	IRS
1 000	14	14 000	11,00%	1 540	SS
2) Retenção da Sobretaxa: Despacho 352-A/2016					
Ordenado	1 000,00				
R. Fonte IRS	97,00				
Retenção SS	110,00				
RMM:	530,00				
	263,00	1,00%		2,63	/Mês
Retenção Anual:	36,82	14			

© Tiago Diogo

© Fernando Marques/2016





SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA

1) Rendimentos Anuais	Bruto	Dedução	Líquido	
A	14 000	4 104	9 896	
B	32 000	8 000	24 000	
F (rendas)	15 000	720	14 280	
G (gratificações)	2 500	0	2 500	
2) Cálculo da Sobretaxa: Lei 159-D/2015				
RLE	33 896			
Rendimentos 72º	2 500	(14.280 não é abrangido)		
RMM:	-14 840	14	2	
	21 556			
1,00%	215,56			
Dedução 191º nº2 a)	-26,50	2,50%	2	13,25
Retenção Sobretaxa	-36,82			
A Pagar:	152,24			
Custo da SOBRETAXA:	189,06			

© Tiago Diogo

© Fernando Marques/2016

LIQUIDAÇÃO

COMPETÊNCIA (75º)

PROCEDIMENTOS (76º - 77º)

© Fernando Marques/2016

OBRIGAÇÕES

DECLARATIVAS (57º-63º + 112º-114º + 119º-127º)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
 INÍCIO, ALTERAÇÕES E CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE
 INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL
 COMUNICAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES
 COMUNICAÇÃO DIVERSAS

© Fernando Marques/2016

OBRIGAÇÕES

PAGAMENTO (97º - 111º)

PRAZOS DE PAGAMENTO
 PAGAMENTOS POR CONTA (102º)

$$(n-2) \left[Cx \frac{RLB}{RLT} - R \right] x 76,5\%$$

PAGAMENTOS FORA DO PRAZO

© Fernando Marques/2016

OBRIGAÇÕES

CONTABILÍSTICAS (115º-118º)

EMISSÃO DE RECIBOS E FACTURAS

LIVROS DE REGISTO

CONTABILIDADE ORGANIZADA

CENTRALIZAÇÃO, ARQUIVO E ESCRITURAÇÃO

© Fernando Marques/2016

FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS

ENTIDADES FISCALIZADORAS E DEVER DE COLABORAÇÃO

RECLAMAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

© Fernando Marques/2016